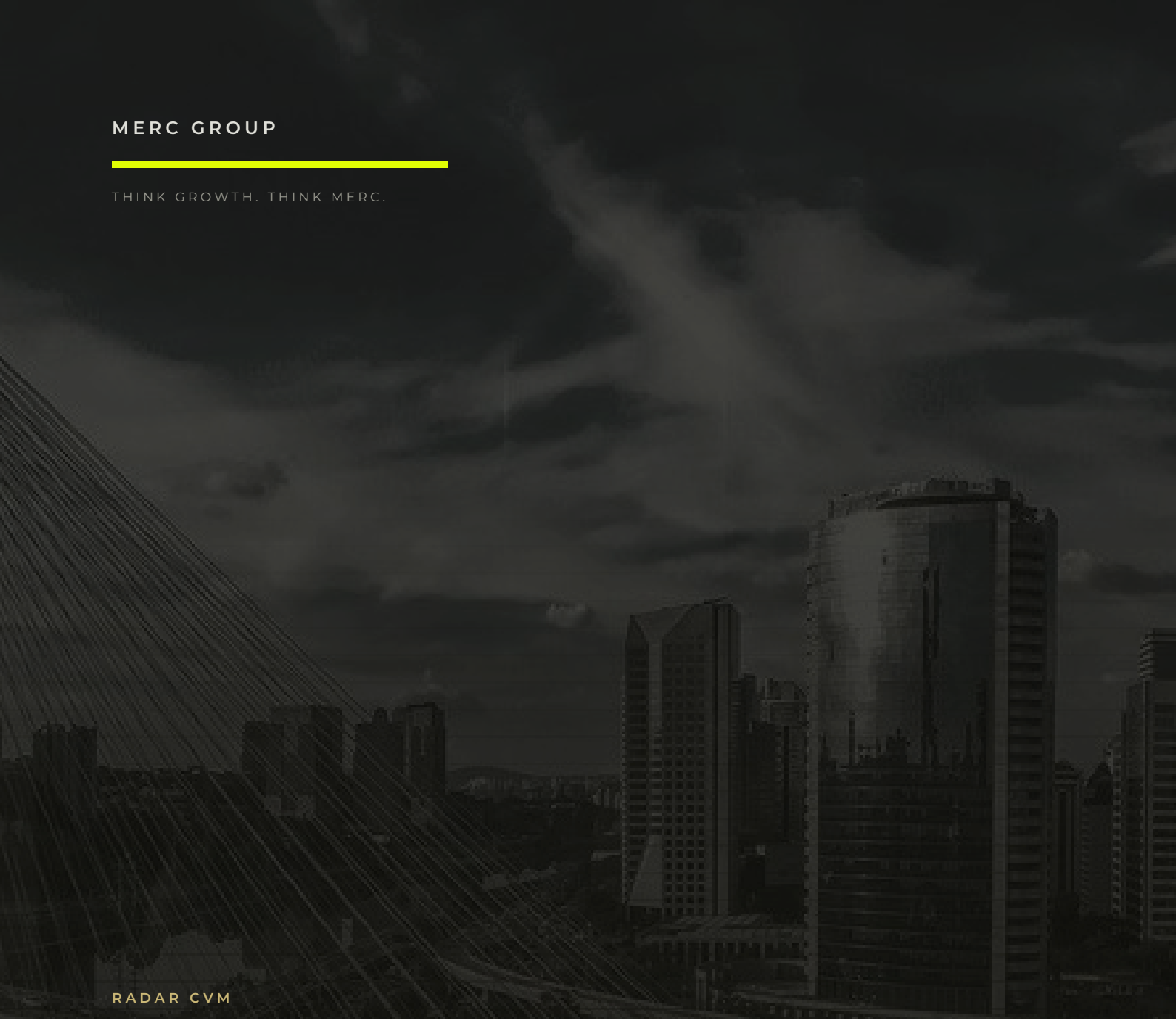
MERC GROUP

THINK GROWTH. THINK MERC.



RADAR CVM

Demonstrações de fundos com menos de 90 *dias*

A CVM uniformizou a dispensa de demonstrações contábeis de fundos com menos de 90 dias de atividade. Veja o que muda no comparativo e na auditoria.

NORMA BASE	PÚBLICO	EDIÇÃO	DATA
Resolução CVM nº 175 · Ofício-Circular Conjunto CVM/SNC/SSE/SIN nº 1/2026	Administradores de fundos e auditores independentes	Guia técnico	Novembro de 2026

Um fundo de investimento, ou uma classe de cotas, constituído nos últimos meses do ano chega ao encerramento do exercício com uma dúvida contábil concreta: ele precisa elaborar e divulgar demonstrações contábeis de um período curtíssimo de atividade, ou pode postergar esse primeiro fechamento? A Comissão de Valores Mobiliários respondeu a essa pergunta de forma coordenada, por meio de um ofício-circular conjunto de três superintendências, com o objetivo declarado de uniformizar o entendimento sobre a dispensa aplicável a fundos e classes em atividade há menos de 90 dias. O tema parece de calendário, mas organiza uma decisão que afeta administrador, auditor e cotista logo no primeiro ciclo de vida do fundo.

O instrumento é o Ofício-Circular Conjunto CVM/SNC/SSE/SIN nº 1/2026, elaborado pelas superintendências de Normas Contábeis e de Auditoria, de Securitização e Agronegócio, e de Supervisão de Investidores Institucionais, e tem como referência a dispensa prevista no artigo 69, parágrafo único, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175. Não se trata de norma nova: a Resolução CVM nº 175 é o marco aplicável, e o ofício uniformiza como a dispensa deve ser lida na prática, em três frentes que conversam entre si, a elaboração e divulgação das demonstrações do período inferior a 90 dias, a apresentação de informações comparativas no exercício seguinte e o alcance dos trabalhos e relatórios de auditoria nesse intervalo.

RADAR CVM

Resumo

01 **A CVM publicou o Ofício-Circular Conjunto CVM/SN**
A CVM publicou o Ofício-Circular Conjunto CVM/SNC/SSE/SIN nº 1/2026, elaborado por três superintendências, para uniformizar o entendimento sobre a dispensa de demonstrações contábeis aplicável a fundos de investimento e respectivas classes de cotas em atividade há menos de 90 dias.

02 **A referência normativa é a dispensa prevista no**
A referência normativa é a dispensa prevista no artigo 69, parágrafo único, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175; o ofício não cria regra, organiza a aplicação da que já existe.

03 **O entendimento alcança três pontos: a elaboração**
O entendimento alcança três pontos: a elaboração e divulgação de demonstrações relativas a períodos inferiores a 90 dias, a apresentação de informações comparativas no exercício subsequente e o alcance dos trabalhos e relatórios de auditoria nesse período.

04 **Os destinatários são os administradores de fundo**
Os destinatários são os administradores de fundos e os auditores independentes, e a leitura chega na hora certa para quem constituiu fundos ou classes no último trimestre e se aproxima do fechamento de 2026.

P	A
Instrumento	Ofício-Circular Conjunto CVM/SNC/SSE/SIN nº 1/2026, de três superintendências

P	A
Referência normativa	Dispensa do artigo 69, parágrafo único, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175
A quem se aplica	Fundos de investimento e classes de cotas em atividade há menos de 90 dias
O que uniformiza	Demonstrações do período curto, informações comparativas no exercício seguinte e alcance da auditoria
Objetivo declarado	Uniformizar o entendimento e apresentar o arcabouço e os procedimentos aplicáveis

CONTEXTO

Por que 90 dias viraram uma régua

A lógica da dispensa é de materialidade e de utilidade da informação. Um fundo que entra em atividade poucas semanas antes do encerramento do exercício teria, sem a regra, que montar um conjunto completo de demonstrações para um período que mal começou, com custo de elaboração e de auditoria desproporcional à informação que esse fechamento curto entregaria ao cotista. A dispensa prevista na Parte Geral da Resolução CVM nº 175 reconhece isso: quando a atividade é inferior a 90 dias na data de referência, o primeiro fechamento pode ser postergado, de modo que o período curto seja contemplado adiante, no exercício subsequente, em vez de gerar uma demonstração isolada de pouca serventia.

O que faltava, e que o ofício conjunto resolve, era a uniformidade na aplicação. Sem um entendimento comum, administradores e auditores podiam divergir sobre pontos práticos: se a dispensa abrange elaboração, divulgação ou ambas; como o período curto reaparece no exercício seguinte; e como fica a comparabilidade, já que o primeiro exercício cheio passa a englobar também o intervalo inicial. Ao reunir três superintendências em um único documento, a CVM alinha a leitura contábil, a de securitização e agronegócio, onde entram estruturas como os fundos de direitos creditórios, e a de supervisão de investidores institucionais, dando uma resposta única a quem administra e a quem audita.

A consequência imediata é de previsibilidade. O administrador que constituiu um fundo ou uma classe no último trimestre do ano sabe, agora com respaldo uniformizado, qual é o tratamento do seu primeiro fechamento, e o auditor sabe qual é o alcance esperado do seu trabalho nesse intervalo. Em um ambiente em que a Resolução CVM nº 175 multiplicou estruturas, com fundos multiclasse e subclasses, essa clareza evita que cada casa resolva a mesma questão de um jeito e que o mercado conviva com demonstrações iniciais heterogêneas.

A RÉGUA

O comparativo do exercício seguinte, onde mora a atenção

O ponto que mais exige cuidado não é a dispensa em si, e sim o que acontece no exercício subsequente. Quando o período inferior a 90 dias é postergado, ele não desaparece: reaparece no primeiro exercício cheio, que passa a contemplar tanto o intervalo inicial quanto o período regular. Isso tem efeito direto sobre as informações comparativas, porque a base de comparação do primeiro fechamento efetivo não é um exercício anterior completo e equivalente, mas um recorte que combina o início da atividade com o período seguinte. O ofício trata exatamente dessa apresentação de informações comparativas no exercício subsequente, e é nela que a demonstração precisa ser lida com atenção para não induzir o cotista a comparar grandezas não equivalentes.

P	A
Atividade inferior a 90 dias na data de referência	Dispensa de elaborar e divulgar as demonstrações do período curto, nos termos da RCVM 175
Primeiro exercício cheio	O período inicial é contemplado no exercício subsequente, que engloba o intervalo postergado
Informações comparativas	Apresentação do comparativo considerando que a base não é um exercício anterior equivalente
Relatório de auditoria	Alcance dos trabalhos e do relatório ajustado ao período efetivamente auditado

COMPARATIVO

O que muda para administrador e auditor

Para o administrador do fundo, a uniformização retira uma zona cinzenta do primeiro fechamento. A decisão sobre elaborar ou postergar as demonstrações do período curto deixa de depender de interpretação própria e passa a seguir um entendimento comum, com o cuidado de documentar a data de início de atividade, o enquadramento na dispensa e a forma como o intervalo inicial será contemplado no exercício seguinte. O administrador que estrutura esse controle desde a constituição do fundo chega ao fechamento com a trilha pronta, em vez de reconstituir, depois, quando o fundo começou a operar e por que optou por postergar.

Para o auditor independente, o ofício alinha o alcance do trabalho ao período efetivamente auditado e orienta a leitura do comparativo no exercício seguinte. O auditor precisa deixar claro, no relatório, qual período foi coberto e avaliar se a apresentação das informações comparativas não induz o leitor a equiparar grandezas distintas. Quando o fundo integra uma estrutura multiclasse, cada classe pode ter data de início própria, o que multiplica as situações de dispensa dentro do mesmo veículo e exige que o auditor trate o enquadramento classe a classe, e não apenas no nível do fundo.

Vale a ressalva de método. O detalhamento do arcabouço e dos procedimentos práticos está no texto do ofício-circular, que deve ser consultado na íntegra para a aplicação caso a caso, e a dispensa continua sendo a prevista na Parte Geral da Resolução CVM nº 175. O que o documento conjunto traz é a uniformidade de entendimento, não uma regra nova, e é por isso que ele chega como orientação de aplicação, e não como mudança de obrigação.

IMPLICAÇÕES

Um caso para tornar concreto

Considere um fundo multiclasse em que uma das classes de cotas foi aberta em meados de novembro, poucas semanas antes do encerramento do exercício, enquanto as demais já operavam havia meses. Sem uniformidade, o administrador poderia hesitar: elabora demonstrações da classe recém-aberta para um período de poucas semanas, ou posterga? E o auditor, diante de um fechamento curto e de um comparativo que não existe, poderia divergir sobre o alcance do seu relatório.

Com o entendimento uniformizado, a mesma estrutura resolve a questão classe a classe. A classe com menos de 90 dias de atividade na data de referência se enquadra na dispensa e tem o período inicial contemplado no exercício subsequente; as classes mais antigas seguem o fechamento regular; e o auditor documenta, para cada uma, o período coberto e a leitura do comparativo no primeiro exercício cheio. O caso é anônimo e ilustrativo, mas a diferença é concreta: a mesma informação chega organizada e comparável quando o enquadramento é tratado na origem, e vira fonte de divergência quando deixada para o fechamento.

CASO PRÁTICO

Como a MERC pode ajudar

A MERC é a primeira auditoria especializada no mercado financeiro brasileiro e conduz a auditoria independente de fundos de investimento e de suas classes com a lente de quem acompanha a Resolução CVM nº 175 desde a sua implementação. No trabalho de auditoria independente, isso significa ajudar o administrador a enquadrar corretamente a dispensa de demonstrações de fundos e classes com menos de 90 dias, a documentar a data de início de atividade e a estruturar o comparativo do exercício seguinte, de modo que o primeiro fechamento chegue uniforme e comparável. Para o administrador que quer tratar o enquadramento das classes novas antes do encerramento de 2026, o caminho é o contato.

COMO AJUDAMOS

Perguntas frequentes

O que a CVM uniformizou sobre fundos com menos de 90 dias?

Por meio do Ofício-Circular Conjunto CVM/SNC/SSE/SIN nº 1/2026, elaborado por três superintendências, a CVM uniformizou o entendimento sobre a dispensa de demonstrações contábeis aplicável a fundos de investimento e classes de cotas em atividade há menos de 90 dias, tratando da elaboração e divulgação do período curto, das informações comparativas no exercício seguinte e do alcance da auditoria. A referência é a dispensa do artigo 69, parágrafo único, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

O ofício cria uma obrigação nova?

Não. A dispensa já existe na Parte Geral da Resolução CVM nº 175. O ofício conjunto não cria regra; ele uniformiza a forma de aplicá-la, para que administradores e auditores sigam um entendimento comum em pontos que vinham gerando interpretações diferentes.

O período de menos de 90 dias simplesmente desaparece?

Não. Quando a atividade é inferior a 90 dias na data de referência, o primeiro fechamento pode ser postergado, e o período inicial é contemplado no exercício subsequente, que passa a englobar o intervalo postergado. Por isso a atenção se desloca para as informações comparativas desse primeiro exercício cheio, que não têm como base um exercício anterior equivalente.

Como isso afeta o relatório do auditor?

O alcance dos trabalhos e do relatório de auditoria se ajusta ao período efetivamente auditado, e o auditor precisa deixar claro qual período foi coberto e avaliar se a apresentação do comparativo não induz comparação entre grandezas não equivalentes. Em estruturas multiclasse, o enquadramento na dispensa é avaliado classe a classe, conforme a data de início de cada uma.

O que o administrador deve organizar agora?

A trilha do enquadramento: a data de início de atividade do fundo ou da classe, a decisão de postergar amparada na dispensa e a forma como o período inicial será contemplado no exercício seguinte. Organizar isso na constituição do fundo evita reconstituir essas informações sob pressão no fechamento e dá ao auditor a base para definir o alcance do seu trabalho.

MERC GROUP

PRÓXIMO PASSO

Do requisito ao *teste* que o sustenta.

A MERC e firma de auditoria independente registrada na CVM, especializada em mercado financeiro. Estruturamos o trabalho do diagnostico a evidencia: leitura do requisito, desenho dos testes, trilha de auditoria e o relatorio que sustenta a conclusao. Fale com a equipe pelo canal de contato.

SITE	www.mercgroup.com.br
CONTEÚDO	www.mercgroup.com.br/insights
E-MAIL	contato@mercgroup.com.br
TELEFONE	+55 11 98196 1447

Material técnico de apoio da MERC Group. Conteúdo de caráter informativo, sem constituir oferta de serviços a entidades para as quais a independência seja vedada. Exemplos genéricos, sem referência a instituição específica.